

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO



ecad
direitos autorais

abramus • amar • sbacem • sicam • socinpro • ubc
abrac • anacim • assim • sadembra

Regulamento de Distribuição

Índice

| Descrição | Página |
|--|---------------|
| Capítulo I - Disposição preliminar | 4 |
| <i>Artigo 1º – Critérios</i> | 4 |
| Capítulo II – Cadastro | 4 |
| <i>Artigo 2º – Cadastros</i> | 4 |
| Capítulo III - Organização do cadastro | 4 |
| <i>Artigo 3º – Rol de informações</i> | 4 |
| <i>Artigo 4º – Cadastro de titular</i> | 4 |
| <i>Artigo 5º – Cadastro de coletivo</i> | 5 |
| <i>Artigo 6º – Cadastro de obra musical</i> | 5 |
| <i>Artigo 7º – Cadastro de pout-pourri</i> | 6 |
| <i>Artigo 8º – Cadastro de audiovisual</i> | 6 |
| <i>Artigo 9º – Tipos de fonograma</i> | 7 |
| <i>Artigo 10º – Cadastro de fonograma</i> | 7 |
| Capítulo IV - Disposições comuns ao cadastro | 9 |
| <i>Artigo 11 – Cadastro on-line</i> | 9 |
| <i>Artigo 12 – Suspensão de pagamento</i> | 9 |
| <i>Artigo 13 – Alteração do cadastro</i> | 9 |
| <i>Artigo 14 – Conflito</i> | 9 |
| Capítulo V - Distribuição dos direitos de autor e conexos | 9 |
| <i>Artigo 15 – Distribuição</i> | 9 |
| Capítulo VI - Distribuição direta | 9 |
| <i>Artigo 16 – Critérios</i> | 9 |
| <i>Artigo 17 – Utilizações</i> | 9 |
| <i>Artigo 18 – Shows</i> | 10 |
| <i>Artigo 19 – Cinemas</i> | 10 |
| Capítulo VII - Distribuições indiretas gerais | 11 |
| <i>Artigo 20 – Critérios</i> | 11 |
| <i>Artigo 21 – Amostragem</i> | 11 |
| <i>Artigo 22 – Periodicidade</i> | 11 |
| <i>Artigo 23 – Rubricas</i> | 11 |
| <i>Artigo 24 – Rádio</i> | 12 |
| <i>Artigo 25 – Televisão</i> | 12 |
| <i>Artigo 26 – Audiovisual</i> | 15 |
| <i>Artigo 27 – Direitos gerais</i> | 15 |
| <i>Artigo 28 – Música ao vivo</i> | 15 |
| <i>Artigo 29 – Casas de Festas</i> | 15 |
| Capítulo VIII - Distribuições indiretas especiais | 16 |
| <i>Artigo 30 – Músico acompanhante</i> | 16 |
| <i>Artigo 31 – Carnaval</i> | 17 |
| <i>Artigo 32 – Eventos juninos</i> | 17 |
| <i>Artigo 33 – Extra de rádio</i> | 17 |
| <i>Artigo 34 – Extra de músico acompanhante</i> | 17 |
| Capítulo IX - Disposição comum às distribuições | 18 |
| <i>Artigo 35 – Atualização monetária</i> | 18 |
| <i>Artigo 36 – Convênios</i> | 18 |
| <i>Artigo 37 – Levantamentos judiciais</i> | 18 |
| <i>Artigo 38 – Ajustes</i> | 18 |
| <i>Artigo 39 – Sigilo das escalas de gravação</i> | 18 |

| | |
|--|----|
| Capítulo X - Retenção de créditos | 18 |
| <i>Artigo 40 – Pendentes</i> | 18 |
| <i>Artigo 41 – Retidos</i> | 19 |
| Capítulo XI - Comprovação dos pagamentos | 20 |
| <i>Artigo 42 – Recibos</i> | 20 |
| Capítulo XII - Disposições finais | 20 |
| <i>Artigo 43 – Atualização do regulamento</i> | 20 |
| <i>Artigo 44 – Revogação do regulamento anterior</i> | 20 |
| <i>Artigo 45 – Casos omissos</i> | 20 |
| <i>Artigo 46 – Aprovação</i> | 20 |

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º A distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, arrecadados pelo Ecad, será realizada segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Capítulo II

Cadastro

Art. 2º O Ecad manterá um cadastro de titulares, obras musicais, pout-pourris, fonogramas e obras audiovisuais, protegidos na forma da lei, com a finalidade de viabilizar a identificação e a correspondente distribuição dos direitos arrecadados.

§1º O preenchimento deste cadastro será obrigatoriamente realizado pelas associações integrantes do Ecad na forma padronizada por sua Assembléia Geral.

§2º Com a finalidade de viabilizar a regra do parágrafo primeiro supra, o Ecad manterá um sistema informatizado através do qual as Associações documentarão on-line ou por meio de envio remoto de dados, o cadastro mencionado no caput deste artigo.

Capítulo III

Organização do Cadastro

Art. 3º O cadastro do Ecad será composto de um rol de informações coletadas e organizadas através dos seguintes padrões:

- a) Cadastro de titular.
- b) Filiação do titular, sendo este estrangeiro, a sua representante brasileira deverá informar.
- c) Cadastro de obra musical, lítero-musical e pout-pourri.
- d) Cadastro de fonograma.
- e) Cadastro de obra audiovisual.

§1º Sempre que solicitadas, as associações deverão enviar de imediato ao Ecad cópias dos documentos de cadastro mencionados nas alíneas “a” a “e” deste artigo; além da declaração de repertório.

§2º A associação nacional representante dos direitos do titular estrangeiro será identificada através do contrato de representação, arquivado no Ecad, entre a associação nacional e a associação do respectivo titular.

Art. 4º O cadastro de titular efetuado pelas associações conterà obrigatoriamente os seguintes dados documentais:

I. Titulares Nacionais:

- a) Pessoa Física: Nome, CPF, data de nascimento, categorias;
- b) Pessoa Jurídica: Razão Social, CNPJ, categorias.

I. Titulares Estrangeiros:

a) Pessoa Física – Autores/compositores/Editores: Nome, Código CAE/IPI, data de nascimento, categorias;

b) Pessoa Física – Intérpretes e Músicos Acompanhantes: Nome, data de nascimento, nacionalidade, categorias;

a) Pessoa Física – Produtores Fonográficos – Nome, nacionalidade;

b) Pessoa Jurídica – Editores: Razão Social, Código CAE/IPI, Categorias;

c) Pessoa Jurídica – Produtores Fonográficos: Razão Social, Nacionalidade.

§1º O cadastro que atenda aos requisitos do caput deste artigo, figurará no sistema informatizado do Ecad como liberado para distribuição de rendimentos.

§2º Em caso de transferência de titulares, a associação solicitante comunicará formalmente à associação atual do titular, remetendo-lhe a cópia do documento firmado pelo titular, via fax, aviso de recebimento (AR) ou e-mail. Não havendo manifestação, o Ecad realizará a transferência com base na documentação apresentada.

§3º Na hipótese de discordância da associação da qual o titular pretende se transferir, esta deverá fundamentar sua oposição com a exibição de documentos tendo a outra associação um prazo de 10 dias para se manifestar. Não havendo manifestação em relação à impugnação, o Ecad não realizará a transferência.

§4º A transferência de titulares falecidos somente poderá ser realizada após a concordância da associação envolvida e a apresentação de documentação recente comprovando a inventariança. Havendo discordância, aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior. Enquanto não houver um consenso, os créditos ficarão bloqueados.

§5º O Ecad disponibiliza às associações, através do sistema informatizado, um relatório contendo todas as informações sobre as mudanças de filiação por ele anotadas.

§6º No uso do sistema informatizado do Ecad, cada associação só pode acessar e alterar as informações cadastrais relativas aos seus sócios.

§7º São permitidas às associações as consultas aos dados cadastrais de qualquer titular, exceto aos dados pessoais, que só podem ser visualizados e atualizados pela associação a qual o titular estiver filiado.

Art. 5º No caso em que diferentes titulares sejam cadastrados em forma coletiva as associações deverão prestar informações individualizadas.

§ Único - Quando os integrantes do grupo nomearem um representante, apenas este receberá os rendimentos do fonograma.

Art. 6º O cadastro de titularidade de obras musicais e líteromusicais efetuados pelas associações conterà obrigatoriamente os seguintes dados documentais:

a) Título da obra;

b) Subtítulo da obra, se houver;

c) Titulares integrantes, indicando as categorias e subcategorias a que pertencem;

d) Percentual de participação de cada titular;

- e) Na existência de editor ou subeditor, a data e duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos;
- f) Referências de interpretação, se houver.

§1º O Ecad rejeitará o cadastro cuja soma total das participações dos titulares não seja igual a 100% (cem por cento) ou deixar de contemplar o disposto em qualquer alínea do presente artigo.

§2º Após processamento no sistema informatizado do Ecad, será atribuído o status “Em Duplicidade”, para obras cadastradas em que haja coincidência de títulos ou subtítulos classificados como “alternativo” e que possuam pelo menos um titular autor em comum, excluindo-se os versionistas e adaptadores.

§3º O Ecad deverá efetuar de forma eletrônica, a transferência do catálogo de obras entre titulares de uma mesma associação, a pedido da interessada. Se os titulares pertencerem a associações diferentes, somente será feita a transferência mediante a concordância da outra associação. A eventual discordância deverá ser fundamentada com a exibição de documentos, em até 30 dias, tendo a outra associação um prazo de 10 dias para se manifestar. Não havendo manifestação, o Ecad realizará a transferência com base na documentação apresentada.

§4º Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto das informações sobre uma obra musical, o Ecad por meio de seu sistema informatizado atribuirá automaticamente o status de “Responsável pela Informação” à associação que efetuou o cadastramento on-line ou enviou eletronicamente os dados referentes à obra musical.

§5º Somente a associação “Responsável pela informação” poderá efetuar alterações no cadastro da obra.

§6º O cadastro que atenda aos requisitos do caput deste artigo, figurará no sistema informatizado do Ecad como liberado para distribuição de rendimentos, desde que não esteja “em duplicidade” ou bloqueada.

§7º O código *ISWC – International Standard Work Code* somente será atribuído às obras nacionais liberadas que atenderem às regras estabelecidas pela *Cisac – Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores*.

Art. 7º O cadastro de Pout-Pourris será preenchido pelo Ecad e associações interessadas, através do sistema informatizado do Ecad, devendo conter:

- a) Título do Pout-Pourri;
- b) Obras que o integram;
- c) Referências de interpretação se houver.

§1º As obras que compõem o cadastro independem da sua situação cadastral.

§2º O código *ISWC – International Standard Work Code* somente será atribuído aos Pout Pourris liberados que atenderem às regras estabelecidas pela *Cisac – Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores*.

Art. 8º As obras audiovisuais serão cadastradas através do sistema informatizado do Ecad, devendo conter:

- a) Título original da obra audiovisual e título local, caso exista, para as obras audiovisuais estrangeiras;
- b) Relação das músicas inseridas;
- c) Características de utilização das músicas inseridas;
- d) Duração musical individual das músicas inseridas;
- e) Duração musical total da obra audiovisual;
- f) Outras informações complementares que auxiliem na identificação da obra audiovisual, tais como: Diretor, produtor, distribuidor, atores, categoria, veículo para o qual foi originalmente produzido, duração total da obra audiovisual, ano da primeira exibição, etc.

§1º Novelas, séries e minisséries nacionais serão cadastradas pelo Ecad com base nas informações contidas nas planilhas de programação encaminhadas pelas emissoras responsáveis.

§2º Filmes, desenhos, seriados e novelas estrangeiras serão cadastrados pelas associações com base nas informações das fichas técnicas (“Cues Sheets”).

Art. 9º Os fonogramas são classificados da seguinte forma:

- a) Fonograma nacional;
- b) Fonograma estrangeiro.

§1º O fonograma estrangeiro pode ser subdividido em dois grupos: originalmente produzido em país signatário da Convenção de Roma e originalmente produzido em país não signatário da Convenção de Roma. Se originário de país signatário da Convenção de Roma não será exigida comprovação da publicação simultânea. Se originário de país não signatário da Convenção de Roma será exigida a comprovação da publicação simultânea, salvo se a legislação de origem outorgar a reciprocidade.

§2º Na hipótese do Produtor Fonográfico estrangeiro original não emitir o ISRC e outorgar tal emissão ao Produtor Fonográfico licenciado será possível a utilização do ISRC brasileiro, sujeitando-se o outorgado à regra comprobatória do parágrafo primeiro acima.

Art. 10º Os fonogramas serão cadastrados pelas associações através do sistema informatizado do Ecad, devendo conter:

- a) Referência da obra musical ou do “pout-pourrit”;
- b) Indicação do código ISRC e/ou GRA;
- c) Datas de gravação e lançamento;
- d) Data de emissão do ISRC ou GRA;
- e) Nomes e pseudônimos dos intérpretes;
- f) Nome do grupo ou banda (coletivo), se houver;
- g) Nome ou razão social do produtor fonográfico e produtor licenciado para fonogramas estrangeiros;
- h) Nomes e pseudônimos dos arranjadores, coralistas e regentes se houver; músicos acompanhantes e seus respectivos instrumentos;
- i) Data de publicação quando for necessária a comprovação da simultaneidade do lançamento;
- j) Data e duração do contrato do produtor fonográfico licenciado, somente para os cadastros de fonogramas estrangeiros.

§1º O produtor fonográfico que emite o ISRC é responsável pela veracidade dos dados constantes do cadastro do fonograma.

§2º Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados de um fonograma por uma associação cujo produtor fonográfico não seja seu sócio, o fonograma ficará pendente aguardando validação do cadastro pela associação do produtor fonográfico.

§3º O Ecad deverá efetuar, de forma eletrônica, a transferência do catálogo de fonogramas entre produtores fonográficos de uma mesma associação, a pedido da interessada. Se os produtores pertencerem a associações diferentes será feita a transferência por solicitação da associação interessada e mediante a concordância da outra associação. A eventual discordância deverá ser fundamentada com a exibição de documentos, em até 30 dias, tendo a outra associação um prazo de 10 dias para se manifestar. Não havendo manifestação, o Ecad realizará a transferência com base na documentação apresentada.

§4º Os fonogramas anteriores à criação do GRA deverão ser cadastrados pelas associações e validados pelo Ecad mediante o envio de cópia do rótulo do suporte, ou qualquer outro material gráfico que acompanhe o suporte que contenha a gravação. As informações constantes desse cadastro serão usadas para a distribuição.

§5º Os fonogramas que tenham o GRA deverão ser cadastrados pelas associações e validados pelo Ecad mediante o envio de cópia do rótulo do suporte, ou qualquer outro material gráfico com o respectivo número. As informações constantes desse cadastro serão usadas para a distribuição.

§6º No caso de produtor fonográfico extinto ou desconhecido e não havendo ISRC ou GRA emitido, o cadastro do fonograma será feito pela associação em favor daqueles titulares cujas participações forem comprovadas através de cópia do rótulo do suporte, ou qualquer outro material. Além dos documentos mencionados, a associação desses titulares deverá encaminhar ao Ecad uma declaração informando os nomes dos intérpretes e músicos acompanhantes. As informações constantes desse cadastro serão usadas para a distribuição. Os direitos dos produtores fonográficos ficarão retidos.

§7º Para fonogramas cadastrados por rótulo, não é obrigatória a informação do ISRC ou GRA e será efetivado o cadastro após o envio da documentação comprobatória e a distribuição será feita para os intérpretes participantes do fonograma e que tenham sido identificados por sua associação. Ficarão retidos os direitos dos músicos acompanhantes e do produtor fonográfico cadastrados até que seja complementado o cadastro através do GRA/ISRC. Caso posteriormente ao cadastro por rótulo seja feito o cadastro do GRA/ISRC deverá ser feita uma associação dos códigos, sempre prevalecendo as informações do cadastro do GRA/ISRC independentemente do cadastro por rótulo.

§8º Em caso de existência de mais de um orquestrador ou arranjador no cadastro de fonograma, o Ecad deverá considerar por ocasião do processamento da distribuição dos valores, apenas uma participação, que será dividida entre todos os orquestradores ou arranjadores. O mesmo procedimento deverá ser estendido aos maestros ou regentes.

§9º No caso de um único músico executar vários instrumentos de percussão deverá ser identificado como uma única participação.

§10º No caso de um único músico executar o som de vários instrumentos usando um teclado, deverá ser identificado como uma única participação.

§11º Após processamento de rotina específica, será atribuído o status “Em Duplicidade” para fonogramas cadastrados que possuem o mesmo título, os mesmos intérpretes, pelo menos um produtor fonográfico idêntico, a mesma data de gravação e que o código ISRC ou GRA seja preenchido somente em um dos cadastros.

Capítulo IV

Disposições comuns ao cadastro

Art. 11 Em caso de cadastramento on-line e/ou envio remoto de dados, o Ecad por meio de seu sistema informatizado validará as informações obrigatórias e atribuirá um “código interno Ecad” para o cadastro.

Art. 12 Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação cadastrada, o Ecad suspenderá o pagamento dos direitos autorais e/ou conexos e solicitará que as associações apresentem os documentos nos quais se baseiam os cadastros efetuados no sistema informatizado do Ecad.

Art. 13 Toda e qualquer informação que altere um ou mais dados cadastrais poderá ser objeto de novo fornecimento de dados por parte da associação interessada.

§ Único Toda e qualquer informação solicitada pelas associações, que esteja armazenada no banco de dados, mas que não esteja disponível no sistema informatizado na forma de relatórios ou consultas on-line, só poderá ser fornecida pelo Ecad se:

- a) A associação solicitante for a responsável mais recente pela informação de cadastro;
- b) A associação solicitante possuir pelo menos um titular com participação nas informações requeridas;
- c) Com a concordância de todas as associações envolvidas.

Art. 14 O conflito de informações ocorre nos casos de divergência cadastral de obras e fonogramas relativos a título e subtítulo, titularidade e percentual de participação. As regras que definem a solução do conflito estão definidas em regulamentação interna já aprovada e as que vierem ser aprovadas pela Assembléia Geral.

Capítulo V

Distribuição dos direitos de autor e conexos

Art. 15 A distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, arrecadados pelo Ecad, será feita de forma direta ou indireta.

Capítulo VI

Distribuição direta

Art. 16 A distribuição direta será feita sempre que técnica e economicamente possível, mediante o pagamento do valor arrecadado, descontados os percentuais devidos ao Ecad e às associações, com base nas obras efetivamente executadas e identificadas.

Art. 17 A distribuição direta será realizada nas seguintes utilizações:

- a) Espetáculos musicais;
- b) Espetáculos circenses;
- c) Espetáculos de natureza diversa (teatro, balé, variedades e outros assemelhados);

- d) Espetáculos carnavalescos;
- e) Festejos regionais;
- f) Exibições cinematográficas.

§1º As utilizações previstas nas alíneas “a” a “e” deverão dispor de roteiro próprio que possibilite a distribuição de forma direta.

§2º A utilização prevista na alínea “f” deverá dispor de borderô em que serão listados todos os filmes exibidos.

Art.18 As utilizações enquadradas como espetáculos musicais, circenses, de natureza diversa, carnavalescos e festejos regionais obedecerão aos seguintes procedimentos para a distribuição direta dos direitos autorais e conexos arrecadados:

§1º A área de arrecadação do Ecad encaminhará para a área de distribuição o roteiro musical executado. Caso haja a necessidade de gravação do evento a área de distribuição será a responsável pela gravação e identificação do repertório executado.

§2º A parcela autoral do valor arrecadado, será distribuída mediante o rateio pelas obras executadas, identificadas e de acordo com o peso: 20% abertura e 80% show principal, independentemente de seu tempo de duração; caso o show tenha sido gravado, a área de Distribuição substituirá o roteiro musical encaminhado pela área de arrecadação, pela planilha de gravação.

§3º Os valores arrecadados serão distribuídos mensalmente, obedecendo-se à ordem cronológica de entrada no setor de Distribuição, quanto aos espetáculos musicais, circenses, de natureza diversa e festejos regionais; no que se refere aos espetáculos carnavalescos, conforme o parágrafo segundo do artigo 30 deste regulamento.

§4º A parcela dos direitos conexos será incorporada mensalmente à distribuição indireta na rubrica direitos gerais.

§5º A distribuição dos valores oriundos das utilizações a que se refere este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de encaminhamento da área de arrecadação para a distribuição. O descumprimento desse prazo deverá ser devidamente justificado à assembléia geral.

Art. 19 As utilizações enquadradas como exibições cinematográficas obedecerão aos seguintes procedimentos para a distribuição direta dos direitos autorais arrecadados:

§1º A área de arrecadação do Ecad individualizará o valor arrecadado por título de obra audiovisual exibida;

§2º O Ecad enviará mensalmente às associações a relação dos títulos originais e locais das obras audiovisuais exibidas;

§3º As associações cadastrarão no sistema informatizado do Ecad as fichas técnicas dos audiovisuais.

§4º A parcela correspondente aos direitos conexos será incorporada à distribuição indireta na rubrica de direitos gerais de rádio e que, em caso de efetiva comprovação dos fonogramas inseridos na trilha sonora, os valores devidos deverão ser abatidos da reserva técnica da referida rubrica. Havendo a possibilidade de ser feita a distribuição direta do conexo, o cálculo do valor devido seguirá a regra de audiovisual da televisão aberta descrita no **Art. 25** deste regulamento;

§5º A distribuição de exibições cinematográficas em salas de projeção será efetuada nos meses de março e setembro.

Capítulo VII

Distribuições indiretas gerais

Art. 20 A distribuição indireta será feita pelo critério de amostragem estatística de utilização das obras e dos fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos.

§Único O Ecad manterá, por seus próprios meios, ou através de contrato com terceiros, sistemas de amostragem com a finalidade de constatar o uso presumido de obras e fonogramas em todo o território nacional.

Art. 21 As execuções coletadas pelos sistemas de amostragem estatística serão consideradas representativas de todo o universo de execuções de obras e fonogramas e suficientes para o estabelecimento do rateio proporcional da distribuição indireta.

Art. 22 A distribuição indireta será realizada trimestralmente.

§1º A distribuição indireta será efetuada tomando em consideração os trimestres civis compostos da seguinte forma:

- a) 1º trimestre - janeiro, fevereiro e março, distribuído em julho do mesmo ano.
- b) 2º trimestre - abril, maio e junho, distribuído em outubro do mesmo ano.
- c) 3º trimestre - julho, agosto e setembro, distribuído janeiro do ano seguinte.
- d) 4º trimestre - outubro, novembro e dezembro distribuído em abril do ano seguinte.

§2º Os valores correspondentes a cada trimestre serão repassados às associações, impreterivelmente, até cento e vinte dias corridos após seu fechamento, com os acréscimos resultantes das aplicações financeiras.

§3º O Ecad repassará mensalmente às associações antecipações da distribuição indireta prevista neste artigo e da distribuição de músicos acompanhantes. Os valores das antecipações serão calculados na base de 1/3 do total dos valores, repassados aos titulares, da distribuição do trimestre imediatamente anterior, sendo descontado no repasse da distribuição trimestral subsequente.

Art. 23 A distribuição indireta será integrada pelas seguintes rubricas: rádios, televisão, música ao vivo, direitos gerais, Movimento Tradicionalista Gaúcho e casas de festas.

§1º Serão consideradas no sistema de amostragem apenas as obras e fonogramas passíveis de identificação.

§2º Excluem-se da coleta de amostragem:

- a) As execuções musicais com finalidade de propaganda e promoção comercial ou institucional de um produto, empresa, evento, veículo de comunicação, programa, partido político ou instituição com ou sem fins lucrativos, tenha sido a obra criada originalmente ou não para esse fim, tais como em jingles, vinhetas, spots, prefixos de emissoras e similares;
- b) As execuções musicais realizadas nas programações compulsoriamente apresentadas pelos veículos de radiodifusão, por força de lei, tais como: noticiosos, mensagens e programas educativos oficiais e programação política;

- c) Nos róis de Televisão aberta e fechada, as execuções que não forem identificadas através de auditoria de escuta;
- d) As execuções sonoras utilizadas como sonoplastia.

Art. 24 A verba proveniente da rubrica rádio será distribuída por região geográfica, de acordo com o montante arrecadado mensalmente em cada uma das cinco regiões do país (norte, nordeste, sul, sudeste e centro-oeste), em obediência aos seguintes procedimentos:

I - Captação das obras executadas nas emissoras de rádio adimplentes por região/unidade da federação, em sistema de rodízio, através de sistema informatizado de gravação ou por meio da apuração das planilhas e/ou arquivos eletrônicos fornecidos diretamente pelas emissoras nos locais em que não haja sistema de escuta:

- a) A escala das emissoras de rádio, que serão objeto de gravação, será confeccionada mensalmente, sempre no mês anterior ao mês de competência, denominado mês-base, por região/Unidade da Federação. Para fins de definição do percentual das amostras a serem coletadas em cada unidade da federação, será considerada a arrecadação de rádio do mês imediatamente anterior ao mês-base;
- b) Serão consideradas no rodízio, todas as emissoras de rádio que estiverem com suas obrigações em dia com o Ecad, até o mês imediatamente anterior ao mês-base da confecção do rodízio;
- c) É vedado a todo e qualquer departamento ou setor do Ecad divulgar previamente a escala das emissoras de rádio que serão objeto de pesquisa de amostragem. Uma vez encerrada a distribuição do trimestre, o Ecad enviará às associações todas as informações necessárias à análise da base de amostragem;
- d) Serão consideradas no sistema de amostragem as execuções em emissoras de rádio que forem captadas no período de 24 horas diárias, em sistema de rodízio. Esse período poderá ser alterado pela Assembléia Geral, em caráter excepcional e transitório;
- e) As eventuais distorções na amostragem serão objeto de aplicação de um redutor.

II - Integram a amostragem da distribuição, as informações provenientes das gravações das capitais, as planilhas de execução das capitais onde não existem gravação e planilhas de execução das cidades do interior.

- a) As emissoras que vierem a integrar o rodízio serão periodicamente gravadas pelo período de três horas consecutivas para aferição da veracidade das informações por elas prestadas;
- b) As planilhas que não corresponderem às gravações efetuadas pelo Ecad serão desconsideradas e a emissora responsável será devidamente notificada.

Art. 25 A rubrica Televisão será dividida em duas espécies, a saber, Televisão de Sinal Aberto e Televisão de Sinal Fechado, cujas regras são as seguintes:

I - Comuns a Televisão Aberta e Fechada

§1º A verba proveniente dessa rubrica será distribuída com base nas planilhas de execução fornecidas pelas emissoras de televisão geradoras de programação, conforme a duração específica de cada execução, obedecendo a proporção de 2/3 para a parte autoral e 1/3 para a parte conexa. Nas distorções apresentadas nas planilhas, o Ecad realizará o acerto nas informações conforme auditoria de escuta, realizada para verificação da veracidade das informações.

§2º Caso as planilhas enviadas ao Ecad não contenham a duração específica de cada execução dos programas levados ao ar, o Ecad destinará 50% da verba desta rubrica às obras audiovisuais e 50% às execuções incluídas nas planilhas. Os 50% relativos às informações das planilhas serão partilhados considerando-se 33,34% para a parte autoral e 16,66% para a parte conexa; os 50% referentes às

obras audiovisuais serão partilhados considerando-se 38,89% para a parte autoral e 11,11% para parte conexa.

§3º As obras musicais e os fonogramas, para efeito de distribuição, serão classificados em razão do tipo de utilização, em obras de background (fundo musical), demais obras, tema de abertura/encerramento, tema de personagem e performance sendo-lhes atribuídas as seguintes proporções: 1/12, 1/12, 12/12, 4/6 e 3/6, respectivamente.

§4º Caso as emissoras de televisão não classifiquem nas planilhas por elas enviadas o tipo de obra ou fonograma executado, será considerada apenas uma execução por autor da obra ou fonograma com a característica de utilização Demais Obras, por programa, ou, quando isso não for possível, por dia.

§5º Comporão a amostragem de direitos conexos todos os fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos utilizados na programação de TV, sejam eles captados em programas de auditório, programas de entrevistas, novelas, seriados e minisséries nacionais.

§6º Na falta das planilhas fornecidas pelas geradoras de programação, o Ecad poderá utilizar as publicações especializadas de responsabilidade dos diferentes canais de televisão e as informações constantes de jornais, diários e revistas que informem sua programação diária. Além disso, poderá utilizar também a auditoria de escuta realizada pelo Ecad.

II - Televisão Aberta

§1º O cálculo dos pontos autoral e conexo da referida rubrica deverá obedecer à proporção de divisão da verba de 2/3 e 1/3, respectivamente. Assim sendo, inicialmente será calculado o ponto autoral (verba autoral/número de execuções por característica). Com base no resultado, será efetuado o cálculo do ponto conexo, que será a metade do ponto autoral. A verba conexa não utilizada deverá ser somada a verba da rubrica direitos gerais de rádio obedecendo à seguinte proporção: 3/4 na distribuição do próprio mês e 1/4 na distribuição extra de rádio.

§2º A distribuição dos direitos da rubrica será efetuada trimestralmente, obedecendo às seguintes regras específicas:

- a) Os valores arrecadados das emissoras que transmitem seus sinais em rede nacional serão distribuídos de forma individualizada, com base nas informações recebidas dessas emissoras e suas afiliadas e na avaliação da auditoria de escuta realizada pelo Ecad.
- b) Os valores arrecadados das demais emissoras serão distribuídos em um rol único de execuções composto pelas informações recebidas dessas emissoras.

III - Televisão Fechada

§1º A verba total arrecadada será rateada por grupos diferenciados, classificados em razão das características preponderantes de sua programação, a saber: MÚSICA, PROGRAMAÇÃO ALTERNATIVA, AUDIOVISUAL, JORNALISMO/ESPORTE e VARIEDADES.

§2º Cada canal de programação será classificado em um desses grupos, fazendo parte integrante deste regulamento o anexo I que contém a classificação dos referidos canais. O valor de cada canal será atribuído dividindo-se o total da verba do grupo pela quantidade de canais integrantes.

§3º O total arrecadado das empresas de televisão por sinal fechado será incorporado integralmente à verba da distribuição de televisão fechada. Do total arrecadado da empresa televisiva que tenha canais

exclusivamente de músicas, 10 % comporá a verba a ser distribuída pelas execuções dos canais classificados no GRUPO MÚSICA. Os 90% restantes serão incorporados à verba dos demais grupos;

§4º O total restante da verba será rateado na seguinte proporção: GRUPO AUDIOVISUAL (filme, desenho animado, séries e seriados) – 45%; GRUPO VARIEDADES (musical, show, programa de auditório e programação mista/variada) – 35%; GRUPO JORNALISMO (jornalismo, esporte, documentário, entrevista) – 10%; GRUPO ALTERNATIVO (educativa, televisão aberta e indefinida) – 10%;

§5º Cada GRUPO terá uma proporção para a programação audiovisual e uma para a programação de planilha, definidos da seguinte forma:

| | Audiovisual | Planilha |
|--------------------------------------|--------------------|-----------------|
| Grupo Audiovisual | 95% | 5% |
| Grupo Variedades | 30% | 70% |
| Grupo Jornalismo/Esportes | 30% | 70% |
| Grupo Programação Alternativa | 50% | 50% |
| Grupo Música | 0% | 100% |

§6º Feita a alocação da verba, cada grupo terá róis específicos para a distribuição de audiovisual e para a distribuição de planilha, aplicando-se as regras gerais previstas neste artigo.

§7º O rol de audiovisual e de planilha do GRUPO de PROGRAMAÇÃO ALTERNATIVA será o mesmo utilizado para os processamentos de Televisão (Planilha) e Audiovisual de Sinal Aberto. Serão ainda acrescentadas as informações advindas dos demais canais classificados como programação alternativa.

§8º A distribuição será semestral, devendo o semestre janeiro a junho ser distribuído no mês de fevereiro do ano seguinte, e o semestre de julho a dezembro ser distribuído em agosto do ano seguinte.

§9º Distribuição dos valores referentes à parte Autoral:

- a) Canais transmitidos do exterior - Do valor destinado aos canais, 80% será distribuído para a associação estrangeira do país de transmissão da programação, havendo duas ou mais associações estrangeiras representadas, a verba destinada ao canal será dividida conforme acordado entre as associações envolvidas e 20% será distribuído para os subeditores brasileiros, levando-se em conta a amostragem equivalente das rubricas de TV Aberta no período;
- b) Canais transmitidos do Brasil - A distribuição será efetuada com base no rol existente no Ecad;
- c) Canais de Áudio (rádios) grupo música - O valor destinado aos canais será adicionado à distribuição extra de rádio, realizada anualmente;
- d) Canais nacionais sem programação no Ecad, estrangeiros sem representação no Brasil ou sem identificação do país - O valor destinado será distribuído com base na amostragem equivalente das rubricas de TV Aberta (planilha e audiovisual) no período.

§10 Distribuição dos valores referentes à parte Conexa:

a) Canais transmitidos do exterior - Países onde há contrato de reciprocidade com associações Brasileiras.

- Do valor destinado aos canais, 41,7% será distribuído para a associação estrangeira do país de transmissão do canal, referente ao percentual devido a intérpretes; 30% será distribuído para os

produtores nacionais, levando-se em conta a amostragem equivalente das rubricas de TV Aberta (planilha e audiovisual) no período; 11,7% será distribuído para a associação estrangeira do país de transmissão do canal, referente ao percentual devido aos produtores independentes; 16,6% será acrescido à verba da rubrica de Músico Acompanhante.

▪ No caso dos países em que existam duas associações, uma de intérpretes e outra de produtores, a verba será rateada de acordo com os percentuais acima para cada entidade. Caso somente uma das associações tiver estabelecido contrato com uma associação brasileira, a outra parte, pertencente aos intérpretes ou produtores será distribuída da seguinte forma:

I - Caso não haja contrato com associação de intérpretes, 41,7% será alocado para a amostragem equivalente das rubricas de TV Aberta (planilha e audiovisual) no período;

II - Caso não haja contrato com associação de produtor, 11,7% será alocado aos produtores nacionais, levando-se em conta a média da arrecadação do período (o valor será somado aos 30% acima mencionados).

b) Canais transmitidos no Brasil sem programação no Ecad, dos países estrangeiros sem contrato de reciprocidade com associações Brasileiras ou canais sem identificação do país – O valor destinado aos canais será distribuído com base na amostragem equivalente das rubricas de TV Aberta (planilha e audiovisual) no período.

c) Canais de Áudio (rádios) grupo música – O valor destinado aos canais será adicionado à distribuição extra de rádio.

Art. 26 A distribuição dos direitos relativos às obras musicais incluídas em obras audiovisuais levará em consideração a proporção entre o valor a distribuir, o tempo de duração e a característica de utilização.

§ Único Consideram-se obras audiovisuais para o efeito da distribuição a que se refere este artigo os filmes de curta ou longa metragem, desenhos animados, seriados, minisséries e novelas.

Art. 27 A rubrica Direitos Gerais é integrada pela arrecadação proveniente dos usuários enquadrados pelo Regulamento de Arrecadação como “usuários gerais” seguindo a seguinte proporção:

| RUBRICA | PROPORÇÃO |
|---------|-----------|
| Rádio | 95% |
| TV | 5% |

§ Único À verba de direitos conexos serão acrescidos valores provenientes da provisão de 3/4 do conexo de TV aberta do ano vigente conforme especificado na parte final do parágrafo primeiro do inciso II do **Art. 25** deste regulamento.

Art. 28 A arrecadação proveniente dos usuários classificados como “música ao vivo” será distribuída com base na amostragem deste segmento captada pelo Ecad.

§ Único A amostragem de música ao vivo será composta pelas informações das gravações efetuadas pelo Ecad, conforme norma específica.

Art.29 A distribuição dos direitos autorais e dos direitos conexos, das gravações realizadas nos usuários onde se realizam festas comemorativas de casamentos, aniversários, formaturas, batizados, bodas, confraternização exceto bailes de réveillon e eventos carnavalescos.

§1 A verba proveniente de Buffet e Casas de Festas, deduzida a taxa de administração do Ecad e parcela de músico acompanhante, será distribuída pelas execuções captadas, excluídas as execuções de músicas não identificadas.

§2 Não haverá provisionamento de reserva técnica.

§3 A quantidade de execuções captadas em usuários adimplentes será determinada pela Assembléia Geral e descrita em norma específica.

§4 As execuções de obras e fonogramas pendentes de identificação terão créditos provisionados até que a identificação seja possível.

§5 Em casos de titulares pendentes de identificação haverá retenção de créditos, que serão liberados quando devidamente identificados.

Capítulo VIII

Distribuições indiretas especiais

Art. 30 A distribuição dos direitos conexos dos músicos acompanhantes, coralistas, arranjadores e regentes observará os seguintes critérios:

§1º A distribuição será realizada trimestralmente.

- a) 1º trimestre - janeiro, fevereiro e março, distribuído em agosto do mesmo ano;
- b) 2º trimestre - abril, maio e junho, distribuído em novembro do mesmo ano;
- c) 3º trimestre - julho, agosto e setembro, distribuído em fevereiro do ano seguinte;
- d) 4º trimestre - outubro, novembro e dezembro, distribuído em maio do ano seguinte.

§2º Serão considerados os fonogramas mais executados em cada trimestre, tomando por base os 650 provenientes do rol de rádio (das cinco regiões geográficas) e 300 dos rádios de TV aberta (planilha).

§3º O valor a ser rateado será dividido pelo número determinado de execuções aferidas no trimestre, cabendo a cada fonograma o valor correspondente ao total de execuções apuradas.

§4º Na falta do cadastro dos fonogramas que constam da seleção mencionada no parágrafo segundo deste artigo, a verba correspondente ao número de execuções pendentes será provisionada e redistribuída nos termos do Capítulo X deste Regulamento.

§5º Ocorrendo a existência de mais de um fonograma de uma mesma obra, mesma classificação e com o mesmo intérprete, para atender o que dispõe o inciso II deste artigo, serão considerados os dados referentes ao fonograma mais recente, caso não seja possível a identificação do fonograma executado.

§6º Para os efeitos de distribuição, relativamente aos fonogramas fixados a partir de outubro de 1998, não serão considerados músicos acompanhantes os coralistas que também figurarem no cadastro do mesmo fonograma como intérpretes.

§7º Para os efeitos de distribuição, relativamente aos fonogramas fixados a partir de fevereiro de 1999, não serão considerados músicos acompanhantes aqueles titulares que figurem como intérprete no cadastro do mesmo fonograma.

Art. 31 A distribuição dos direitos autorais e dos direitos conexos dos eventos carnavalescos e congêneres observará os seguintes critérios:

§1º A amostragem será coletada nos eventos carnavalescos através da gravação e do planilhamento das obras musicais e fonogramas executados. O procedimento de gravação será determinado tomando-se como base os valores arrecadados por localidade no ano anterior.

§2º A frequência de distribuição será anual sempre no mês de maio do mesmo ano.

§3º Do valor arrecadado em bailes de “réveillon”, 15% serão deduzidos e incorporados à distribuição indireta na rubrica Direitos Gerais e os 85% restantes na distribuição de carnaval.

§4º Serão consideradas para efeito de distribuição da verba conexa de carnaval – indireta as execuções fonomecânicas que compõem o rol das gravações efetuadas nos eventos carnavalescos.

§5º O número de execuções musicais que integram a distribuição que trata este artigo está definida em regulamentação interna.

Art. 32 A distribuição dos direitos autorais e dos direitos conexos dos eventos juninos observará os seguintes critérios:

§1º A amostragem será coletada nos eventos juninos através dos roteiros musicais, gravações e do planilhamento das obras musicais e fonogramas executados, tomando-se como base os valores arrecadados por localidade no ano anterior;

§2º A frequência de distribuição será anual sempre no mês de setembro do mesmo ano.

Art. 33 A distribuição dos direitos autorais e conexos extraordinária de rádio observará os seguintes critérios:

§1º A verba é proveniente dos acordos de rádio referente ao período de novembro do ano anterior a outubro do ano vigente e valores referentes ao grupo música das TVs por assinatura distribuída no ano vigente.

§2º À verba de direitos conexos serão acrescidos valores provenientes da provisão de ¼ do conexo de TV aberta do ano vigente conforme especificado na parte final do parágrafo primeiro do inciso II do Art. 25 deste regulamento.

§3º A amostragem será a mesma dos quatro trimestres de direitos gerais de rádio distribuídos no ano vigente, sendo que somente as obras e fonogramas liberados no momento do processamento serão considerados. Haverá provisionamento de valores para titulares cujos cadastros apresentem pendências ou bloqueios.

§4º A frequência da distribuição será anual no mês de dezembro.

Art. 34 A distribuição dos direitos conexos extraordinária de músico acompanhante observará os seguintes critérios:

§1º A verba é proveniente da parcela de 16,6% da arrecadação dos acordos de rádio referente ao período de novembro do ano anterior a outubro do ano vigente e eventuais valores de distribuições complementares ocorridas no mesmo mês de processamento desta.

§2º A amostragem será a mesma dos quatro trimestres de músico acompanhante distribuídos no ano vigente, sendo que somente os fonogramas liberados que contenham músicos no momento do processamento serão considerados. Haverá provisionamento de valores para titulares cujos cadastros apresentem pendências ou bloqueios.

§3º A frequência da distribuição será anual no mês de dezembro.

Capítulo IX

Disposições comuns às Distribuições

Art. 35 Todos os valores provisionados para distribuição futura serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices obtidos pelo Ecad em suas aplicações financeiras.

Art. 36 Mediante Contrato ou Convênio, aprovados pela Assembléia Geral e realizados com usuários de música de determinados segmentos de distribuição, poderá ser criado outro critério específico cujas normas de procedimentos serão disciplinadas dentro do próprio documento de contrato ou convênio e farão parte integrante deste Regulamento.

Art. 37 Os valores provenientes de levantamento judicial ou acordos especiais poderão ser distribuídos de forma complementar ou extraordinária obedecendo aos critérios estabelecidos neste Regulamento para o segmento em questão. A amostragem a ser utilizada poderá ser definida pela Assembléia Geral ou Superintendência.

Art. 38 As regras que definem bloqueios judiciais ou não, débitos de outras associações, lançamentos indevidos e qualquer outro tipo de ajuste, seja débito ou crédito referentes às distribuições realizadas, sua respectiva forma de solicitação, documentação necessária e forma de realização estão definidas em norma específica, já aprovada ou que venha a ser aprovada pela Assembléia Geral.

Art. 39 É vedado a todo e qualquer departamento ou setor do Ecad divulgar previamente a escala das emissoras de rádio, locais de gravação de música ao vivo, casas de festas, eventos carnavalescos e festa junina que serão objeto de pesquisa de amostragem. Uma vez encerrada a distribuição do trimestre, o Ecad enviará às associações todas as informações necessárias à análise da base de amostragem;

Capítulo X

Retenção de créditos

Art. 40 Nas distribuições das rubricas Rádio, Música ao Vivo, Direitos Gerais, Televisão e MTG, o Ecad alocará 10% a título de reserva técnica, sendo os 90% restantes da verba dessas rubricas distribuídos pelas obras e fonogramas identificados, permanecendo as demais pendentes de identificação. Será guardado o histórico do número de execuções pendentes e nos meses do trimestre em que não houver liquidação a liberação de valores ocorrerá com base no ponto apurado no último trimestre, saindo da reserva técnica a verba para pagamento da liberação. Por ocasião da apuração da verba do trimestre seguinte, o saldo da reserva técnica incorporar-se-á à verba da distribuição e seguirá os seguintes critérios:

§1º Toda movimentação será feita por rubrica. Serão acrescidos ao rol para processamento as obras e os fonogramas que forem identificados com suas respectivas execuções.

§2º Na rubrica da TV SBT será alocado, a título de reserva técnica, 15%.

§3º Da verba líquida de direitos conexos das rubricas de TV serão provisionados 10% para abater eventuais saldos negativos das reservas técnicas, ficando autorizada a liberação das execuções pendentes sempre que os valores das referidas reservas suportarem.

Art. 41 Na distribuição direta (Show e Cinema), na distribuição indireta especial (Músico Acompanhante, Carnaval e Festa Junina) e em casos de titulares pendentes de identificação haverá retenção de créditos, sem o provisionamento de reserva técnica, sempre que as informações cadastrais não forem suficientes para embasar o processamento da distribuição.

§1º As execuções de obras não identificadas terão seus créditos provisionados até que a identificação seja possível.

§2º No processamento da rubrica Musico Acompanhante os valores correspondentes às execuções dos fonogramas pendentes de identificação serão provisionados para posterior liberação quando identificados. Caso ocorra o cadastramento do fonograma sem musico(s) acompanhante(s) pelo produtor fonográfico o valor provisionado retornará à verba de origem. Havendo posterior solicitação de inclusão de musico(s) acompanhante(s), será efetuado o pagamento através de ajuste descontado do produtor fonográfico.

§3º Só constarão do sistema de crédito retido aqueles que possuam condições mínimas para posterior identificação de seus titulares, ou seja: para efeito de distribuição dos direitos de autor, pelo menos o título da obra, o nome do intérprete ou uma referência autoral; para efeito da distribuição dos direitos conexos, pelo menos o título da obra e o intérprete do fonograma.

§4º A insuficiência de dados cadastrais de titulares de direitos de autor não acarretará a retenção dos créditos devidos aos titulares de direitos conexos e vice-versa.

§5º O Ecad disponibilizará no seu sistema informatizado a relação de obras, fonogramas e titulares com créditos retidos. Esta relação será atualizada a cada processamento de acordo com o cronograma de distribuição.

§6º Prescreverão os créditos retidos por mais de cinco anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao período da competência de repasse da distribuição. O valor correspondente a esses créditos será distribuído posteriormente pelo Ecad, segundo os critérios definidos pela Assembléia Geral.

§7º Não havendo identificação dos titulares, das obras e dos fonogramas, excetuando-se as rubricas de Show e Cinema, decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente ao provisionamento, a parcela correspondente a 80% do somatório dos créditos, conservando-se a rubrica e natureza – autoral e conexa – será acrescida à verba da distribuição subsequente da mesma rubrica. A parcela correspondente a 20% ficará provisionada como reserva técnica, que será utilizada para compensar as liberações destes créditos. Tal procedimento também será aplicado nas rubricas descritas no **Art. 40** para as obras pendentes quando integram um pout-pourri identificado e créditos provisionados dos titulares pendentes de identificação.

Capítulo XI

Comprovação dos pagamentos

Art. 42 Todos os pagamentos efetuados pelo Ecad às associações serão objeto de recibo individual e coletivo fornecido exclusivamente às associações integrantes, salvo em caso de requisição por autoridade competente. Dos recibos constará o valor pago, a identificação da obra utilizada e demais informações disponíveis e pertinentes ao pagamento realizado, não sendo permitido ao Ecad fornecer tais informações, a não ser que o faça através das associações que o integram.

Capítulo XII

Disposições finais

Art. 43 O presente Regulamento de Distribuição atualiza e modifica o regulamento que passou vigorar a partir de 1º de dezembro de 1997, com as modificações posteriores, devendo ser registrado no Cartório de Registro competente.

Art. 44 As disposições do presente Regulamento de Distribuição revogam todos os regulamentos e decisões que anteriormente hajam sido adotados para a distribuição de direitos pela Assembléia Geral do Ecad.

Art. 45 Os casos omissos serão apreciados pela Assembléia Geral do Ecad.

Art. 46 Aprovado na ata 365ª Reunião da Assembléia Geral, dia 10 de fevereiro de 2010, o presente Regulamento de Distribuição foi assinado pelos representantes das associações efetivas presentes naquela reunião e identificado na respectiva ata.

ABRAMUS _____

AMAR _____

SBACEM _____

SICAM _____

SOCINPRO _____

UBC _____